

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE -n° 2704/73

PARECER CEE -n° 2704/73
Aprovado por Deliberação
de 12/11/73

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBO LANDAHL
ASSUNTO : Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATORA : Conselheira Isabel Sofia Siqueira

HISTÓRICO:

ALEXANDRE AUGUSTO LOBO LANDAHL, filho de Pedro Paes Landahl e de dona Beatriz Lobo da Costa Landahl, nascido em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, aos 5 de junho de 1957, domiciliado e residente à Av. Washington Luiz n° 407, em Santos, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte, o histórico escolar do requerente:

1- Curso primário, em 4 séries, na Escola Preparatória do Prof. António Pereira Coutinho, em Cascais, Portugal;

2- 1ª e 2ª séries do Curso Preparatório, tendo sido aprovado no exame de fim do ciclo de Ensino Preparatório;

3- 3º ano (segundo ciclo do curso geral) no Liceu Nacional de Oeiras, em Portugal;

4- frequenta no corrente ano letivo, a 8ª série do 1º grau no Colégio "Tarquinio Silva" em Santos.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. A assinatura do cônsul brasileiro, entretanto, devera ser reconhecida na repartição federal competente,

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Alexandre Augusto Lobo Landahl, em Portugal, poderá ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil,

ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar lhe a matrícula na 8ª série, ainda em 1973, ficando convalidamos os atos escolares por ele praticados, no corrente ano letivo. A escola que acolheu o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

A expedição do certificado de conclusão de curso do interessado fica condicionado a legalização da assinatura do cônsul brasileiro.

São Paulo, 12 de novembro de 1973

(a) Conselheira Isabel Sofia Siqueira

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da Conselheira Isabel Sofia Siqueira.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodriguez da Silva, Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 12 de novembro de 1973.

(a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.